

UMA ABORDAGEM SOBRE O CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO FRENTE À BUSCA PELA AUTONOMIA DOS POVOS INDÍGENAS ESPECIALMENTE À GARANTIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À DIVERSIDADE CULTURAL E DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Data da submissão: 18/11/2022

Data de aceite: 20/11/2022

Isadora Monteiro Nogueira

Universidade de Uberaba
Uberlândia – Minas Gerais
<http://lattes.cnpq.br/6888001910263716>

Letícia Faturetto de Melo

Universidade de Uberaba
Uberlândia – Minas Gerais
<http://lattes.cnpq.br/2868661470280561>

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar a questão da educação escolarizada nas comunidades indígenas da maneira com que ela tem sido imposta pelo Estado, tomando por base um estudo de caso feito na aldeia Aukre, topograficamente localizada na terra indígena Kayapó, no estado brasileiro do Pará, analisando o fato de que a forma como ela se impõe aos indígenas, na maioria dos casos, acaba por ignorar e sufocar as pedagogias indígenas e, quando isto acontece, a escola acaba por contribuir para o enfraquecimento ou o desaparecimento das culturas e das próprias comunidades tradicionais. Para tanto, se realizou um estudo bibliográfico referente à temática, empregando como método de abordagem,

o método dedutivo que se inicia com premissas universais verdadeiras e válidas para correlacionarmos aos fenômenos particulares e necessariamente válidos. A pesquisa faz a todo tempo busca fazer um comparativo entre a realidade vivenciada nas comunidades tradicionais, em especial no caso da aldeia Aukre, e os direitos fundamentais indígenas assegurados por meio de diplomas legais.

PALAVRAS-CHAVE: Povos indígenas. Direitos fundamentais. Educação escolarizada.

AN APPROACH TO LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM IN FRONT OF THE SEARCH FOR AUTONOMY OF INDIGENOUS PEOPLES ESPECIALLY THE GUARANTEE OF CONSTITUTIONAL RIGHTS TO CULTURAL DIVERSITY AND SELF-DETERMINATION OF THE PEOPLES

ABSTRACT: The present work intends to analyze the issue of schooleducation in indigenous communities in the way it has been imposed by the State, based on a case study done in Aukre village, topographically located in the Kayapó indigenous land, in

the Brazilian state of Pará, analyzing the fact that the way it imposes itself on indigenous peoples, in most cases, ends up ignoring and suffocating indigenous pedagogies and, when this happens, the school ends up contributing to the weakening or disappearance of traditional cultures and communities themselves. Therefore, a bibliographic study was carried out on the theme, using as a method of approach, the deductive method that begins with true and valid universal premises to correlate to particular and necessarily valid phenomena. The research makes at all times seeks to make a comparison between the reality experienced in traditional communities, especially in the case of Aukre village, and the fundamental indigenous rights guaranteed through legal diplomas.

KEYWORDS: Indigenous peoples. Fundamental rights. Schooling.

1 | INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema um estudo de caso acerca da educação escolarizada em comunidades indígenas e o modo como a imposição dessa instituição como um modelo se opõe à ordem jurídica que rege a temática, especialmente no que se refere ao princípio da Autodeterminação dos Povos e à garantia da Diversidade Cultural, ambos garantidos constitucionalmente.

Considerando a instituição escolar, observam-se algumas tarefas ou propostas que são lá apresentadas e inseridas na rotina da comunidade, elabora-se reflexões e hipóteses sobre o alcance e a adequação destas atividades à realidade das comunidades indígenas.

Nessa senda, levanta-se como questão a ser desenvolvida ao longo dos estudos se os modos de imposição deste instituto acadêmico da sociedade nacional são compatíveis com o modo de vida dos membros das terras tradicionais. Além do mais, para fundamentar as análises feitas, consulta-se o princípio constitucional da Autodeterminação dos povos e a garantia à diversidade cultural, previstas na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o problema dessa pesquisa consiste no seguinte questionamento: em que medida a imposição pelo Estado nas comunidades indígenas da instituição escola é algo necessário e adequado e o quanto essa política educacional reproduz aspectos coloniais da sociedade nacional que constroem as visões de mundo dos povos indígenas.

Este trabalho objetiva analisar e descrever aspectos da imposição da educação escolarizada nas comunidades indígenas, com a finalidade de demonstrar a necessária atenção às diretrizes depreendidas a partir da leitura da Constituição Federal de 1988 como por exemplo o respeito à autodeterminação dos povos não-ocidentais. Com fundamento no direito à autodeterminação dos povos, o estudo busca analisar a possibilidade dos povos indígenas exercerem o direito de educação em seu formato ancestral, sem imposições ocidentais, sob condições e requisitos concretos, fundamentalmente relevantes.

Conforme o exposto, o trabalho traz nuances sobre a aldeia Aukre – topograficamente localizada na Terra Indígena Kayapó, no estado brasileiro do Pará. Busca-se compreender como os Mebêngôkres, que é como os Kayapó se referem a si mesmos, dialogam com a instituição da escola ocidental.

Finalmente, neste estudo descreveremos a atividade da educação escolarizada que acontece na comunidade indígena Aukre (Kayapó) buscando demonstrar as formas e estratégias usadas por eles na busca de garantir a autodeterminação, a legitimidade de suas cosmovisões e dos conhecimentos tradicionais.

21 O CONCEITO DO TEMA FRENTE AOS PILARES JURÍDICOS INSTITUCIONALIZADOS

O referencial teórico deste trabalho consiste na interpretação e aplicação de direitos fundamentais, dentre eles o do preparo e do saber diferenciado aos povos nativos garantido constitucionalmente pelo princípio da autodeterminação dos povos. O referencial teórico deste estudo se faz sob a análise da obra *Direitos dos povos indígenas em disputa*, autoria de Manuela Carneiro da Cunha pautado no constitucionalismo latino-americano.

De forma preliminar a Constituição de 1988 é um marco para os direitos territoriais indígenas. Segundo Cunha (2018) a Constituição foi seguramente um marco ao assumir os povos indígenas como portadores de formas de vida com direito ao futuro, não mais como resquícios do passado em vias de extinção.

Nesta senda, se faz importante destacar que para Ferrajoli (2015) que o constitucionalismo é uma estrutura jurídica (ou uma análise do direito) que prevê como vinculação a inderrogável a submissão a normas constitucionais. Assim, busca-se com base na doutrina deste autor, elucidar a fundamentação da necessária observação do princípio da Autodeterminação dos Povos e da Garantida à Diversidade Cultural, citando ainda a mencionada lei de Diretrizes da Educação Nacional na esfera da implementação de medidas educacionais nas comunidades indígenas.

No Brasil, o Direito à Cultura é previsto na Carta Magna como um direito fundamental do cidadão. Segundo ela, cabe ao Poder Público possibilitar efetivamente a todos a fruição dos direitos culturais, mediante a adoção de políticas públicas que promovam o acesso aos bens culturais, a proteção ao patrimônio cultural, o reconhecimento e proteção dos direitos de propriedade intelectual bem como o de livre expressão e criação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 78 e seguintes, estabelece que deve haver um ensino diferenciado e intercultural aos povos indígenas, elaborado a partir das especificidades locais e que devem arquitetar e robustecer suas redes de convivência, que favoreçam sua participação na cultura e no processo social e econômico de sua etnia. A efetivação dos direitos à cultura e à educação para formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Mister salientar ainda que a autodeterminação dos povos é o princípio que garante a todo povo de um país o direito de se autogovernar, realizar suas escolhas sem intervenção externa, exercendo soberanamente o direito de determinar o próprio estatuto político, suas próprias regras. Em outras palavras, é o direito que o povo de determinado país tem de escolher como será legitimado o direito interno sem influência de qualquer outro país.

Sua aplicabilidade em relação aos indígenas é analisada por Neto (2013). Para o autor o direito de autodeterminação ou livre determinação dos povos indígenas está

fundamentado nos postulados da igualdade, da liberdade e da fraternidade, princípios da revolução francesa e encontra embasamento no Direito Internacional, em especial no sistema internacional de proteção aos direitos humanos a assegurar o desenvolvimento humano global.

Por outro lado, também persistem a resistência a efetividade dos direitos constitucionalmente previstos aos indígenas. Nesse sentido, Cunha (2018) em sua obra menciona que cada vez mais e mais o Judiciário, a começar pelo STF, também reinterpretaram a Constituição na busca em assegurar tais comandos, porém nem sempre este é o resultado que se observar.

Ante o exposto, existem grandes retrocessos no país, ou em outras palavras, ainda não há grandes avanços, inclusive quanto ao tema educação escolarizada. Apesar de haverem normas que orientam o comportamento de políticas públicas em face da educação dos indígenas, apresenta-se na realidade um desenho totalmente divergente do normatizado, objeto cujo presente trabalho se propõe aprofundar.

3 | ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO AS TERRAS INDÍGENAS

Para que haja uma melhor compreensão das questões aqui abordadas, faz-se necessária a apresentação de breves apontamentos sobre os direitos fundamentais. Luigi Ferrajoli (2004) conceitua direitos fundamentais da seguinte forma:

[...] são 'direitos fundamentais' todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a "todos" os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por 'status' a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas".

Ainda no que diz respeito aos direitos fundamentais ARAÚJO e JUNIOR (2009) os conceituam lecionando que estes integram uma categoria jurídica, constitucionalmente normatizada, cuja predestinação se direciona à proteção da dignidade humana em todas as dimensões, melhor dizendo, são os direitos elementares à existência digna do ser humano, como a título de exemplo pode-se mencionar os direitos relativos à liberdade, necessidade e proteção, os quais possuem grande relevância, e por isso encontram-se disciplinados principalmente no texto maior de cada Estado, mas não somente nele, recebendo ainda uma complementação por meio de leis esparsas.

Ainda com relação ao conceito de Direitos Fundamentais, vale a pena destacar o posicionamento doutrinário de Ingo Wolfgang Sarlet (2012), que preleciona serem os direitos fundamentais todas as posições jurídicas relacionadas às pessoas, que, sob ponto de vista do Direito Constitucional positivo, foram, por meio de sua importância e de seu conteúdo, integradas ao texto constitucional e, conseqüentemente, retiradas da

esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, assim como aquelas que em virtude do seu conteúdo e significado, possam ser-lhes equiparados, passando a fazer parte da Constituição material, ainda que porventura não possuam assento na Constituição formal.

Nesse sentido, conforme o disposto acima, depreende-se que os direitos fundamentais indígenas podem ser classificados como direitos fundamentais de terceira dimensão, os chamados direitos de solidariedade. Tais direitos tem por escopo a proteção de grupos humanos, sendo caracterizados por sua titularidade coletiva ou difusa. Sobre a temática, Sarlet nos ensina que “nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável” (SARLET, 2009, p. 48).

Importante mencionar que foi a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Carta Constitucional responsável por ampliar a tutela indígena de modo a garantir o direito à diferença e a preservação de sua identidade. Antes dela, o que existia com relação à tutela indígena era um mero reconhecimento da sua existência.

Diante disso, depreende-se que os direitos fundamentais garantidos também aos indígenas não tem apenas a função de reconhecer sua existência como ocorrera antes da CF/88, buscando principalmente garantir o respeito ao seu modo de interagir e enxergar o mundo, sua organização social, e principalmente a sua identidade cultural.

Sobre a temática, SILVA (2006) leciona que os povos originais do Brasil, como grupos sociais, buscam direitos de caráter coletivo, como a garantia do direito a terra, aos recursos naturais e, sobretudo à autodeterminação política e à cultura própria, princípio constitucional que embasa o estudo do presente artigo.

Com base no exposto, bem como pelo disposto na chamada cláusula de abertura constitucional prevista no art. 5º, §2º da CF/88 que traz a possibilidade de ampliação dos direitos fundamentais materiais mesmo que estes não se encontrem topograficamente localizados na Carta. Logo, depreende-se que os direitos e garantias dispostos de forma expressa na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além da Constituição Federal, outros diplomas tratam da proteção dos indígenas no âmbito jurídico. Entre eles, vale a pena destacar alguns que se mostram bastante relevantes na tutela aos direitos desses grupos de pessoas como Tratados, Pactos e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Estatuto do índio LEI Nº 6.001, de dezembro de 1973, Pacto Internacional Direitos Civis e Políticos – ONU (Decreto Nº 592 DE 06 de julho de 1992), Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU (Decreto Nº 591 de 06 de julho de 1992), Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Vale a pena destacar que o primeiro instrumento internacional a tratar de temas básicos sobre direitos indígenas foi a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes, mais comumente chamada de Convenção nº 169. Além disso, ela

apresenta importantes avanços no reconhecimento dos direitos indígenas coletivos, com significativos aspectos de direitos econômicos, sociais e culturais. A Convenção nº 169 é, atualmente, o instrumento internacional mais atualizado e abrangente em respeito às condições de vida e trabalho dos indígenas e, sendo um tratado internacional ratificado pelo Estado tem caráter vinculante.

Após uma breve passagem por alguns dos diplomas responsáveis por assegurar os direitos fundamentais dos indígenas, impositivo se faz mencionar alguns desses direitos. Nesse sentido, Baniwa (2012, p. 215-216), elenca em sua obra alguns desses direitos que são vigentes no Brasil, quais sejam:

- 1) o reconhecimento da capacidade civil e da personalidade de sujeitos de direitos individuais e coletivos; 2) o reconhecimento e a promoção das organizações, costumes, línguas, tradições e crenças autóctones (incluindo seus sistemas jurídicos, políticos, socioculturais, econômicos, religiosos, etc.); 3) direitos originários e imprescritíveis sobre as terras tradicionais, com regularização estatal da posse permanente; 4) usufruto exclusivo das riquezas naturais presentes no território; 5) processos próprios de aprendizagem, com uso da língua nativa; 6) autonomia e autodeterminação territorial e étnica; 7) denominação de povos; 8) direito de serem ouvidos, de forma qualificada, no que lhes disser respeito, especialmente em obras públicas ou privadas que os afetem; 9) consentimento prévio e informado nos assuntos que os afetem.

Dentre os direitos acima mencionados, no que se relaciona ao presente estudo, merece destaque a autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, princípio constitucional essencial na análise proposta por este artigo quando observamos o modelo educação escolarizada que ainda hoje é imposta às comunidades de povos originários do Brasil.

4 | O CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO FRENTE À BUSCA PELA AUTONOMIA DOS POVOS INDÍGENAS

O marco teórico desta pesquisa abrange o constitucionalismo democrático latino-americano. Segundo o modelo do novo constitucionalismo latino-americano (AVRITZER, et. al 2017. 333 p.), o Brasil e América Latina percorrem por impactantes transições na sistematização de sua lei maior (AVRITZER et al, 2017). O processo reflexo dessas transições é que se buscam constituições mais democráticas e mais inclusivas. Nesse sentido, observa-se um revisado paradigma de teoria política que privilegia a participação social e estabelece a expansão dos direitos das comunidades tradicionais.

Em uma forte crítica ao constitucionalismo clássico ante exposto, Avritzer et al (2017) reforçam que este movimento apenas efetivou objetivos aclamados pelas elites: “a organização do poder do Estado e a manutenção de elementos básicos de um sistema democrático formal” (AVRITZER et al, 2017, p. 104). Em sua obra, os autores ressaltam que o constitucionalismo hegemônico, de matriz norte-americana não é o adequado para se adotar. Como forma de concretizar o acima exposto, segue trecho retirado da obra de Avritzer et al (2017):

Assim, podemos afirmar que o modelo de constitucionalismo que prevaleceu nos Estados Unidos e que podemos denominar de hegemônico é um modelo constitucional em que mudanças no contexto político têm baixo impacto na constituição. Este não é o modelo latino-americano, em que mudanças políticas sempre tiveram impacto constitucional (Gargarella, 2010). No entanto, esse impacto raramente foi democrático, tendo levado a diversas rupturas constitucionais do século XX (AVRITZER, 2017, p. 25)

A nova teoria política do novo constitucionalismo ainda crítica de forma pontual a hegemonia da visão individualista latente ao conceito. Avritzer et al (2017) mencionam que a formação do Estado moderado que se ampara na contemporaneidade, centrado, unitário, coincidente com uma nação, institucionalmente dividido em poderes tripartites com imposições limitativas pela constituição, ampara seus elementos nas normas principiológicas da igualdade, da liberdade individual como argumentos que engendram a proteção à propriedade privada. Essas normas principiológicas demonstram como esse modelo de Estado tem como núcleo central o indivíduo e o individualismo.

Por outro lado, no Estado Constitucional de Direito do atual contexto, sob o viés do novo constitucionalismo, aos ensinamentos de Avritzer et al (2017), os direitos fundamentais revelam-se como verdadeiras normas a serem observadas não sendo passível sua relativização nem pelo legislador, nem pelo juiz, uma vez que desta norma decorrem direitos que devem ser efetivados, mais especificamente o direito fundamental à educação e a proteção ao pluralismo de ideias.

Em sua obra, Avritzer et al (2017) destaca o papel relevante da Constituição brasileira, embora não efetivada em todos seus aspectos o autor tece alguns comentários sobre a relevância jurídica deste ordenamento. Após a ditadura (1964 – 1985), a retomada da democracia foi o palco para elaborar a nova ordem jurídica vigente. Nesta senda a constituição proibiu a tortura, reestabeleceu o voto direto e secreto, reorganizou os critérios de funcionamento dos partidos, fixou penas severas contra as restrições às liberdades civis, dentre outros.

Coaduna-se com esse propósito dito acima o direito moderno, sob o neoconstitucionalismo, ele se caracteriza por garantir direitos múltiplos e heterogêneos. Tal fato ocasiona um amplo espectro de interesses jurídicos tuteláveis, sejam eles individuais ou coletivos, o que implica que tais direitos devem impor soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na sua aplicação.

Ante o exposto fica claro a necessidade do diálogo entre Constituição e processo para atingir a esse objetivo e de se adotar um novo constitucionalismo para amparar essas mudanças. Sobre a teoria do neoconstitucionalismo, esse constitucionalismo democrático latino-americano, podemos concluir estas breves explicações com o seguinte trecho:

Nesse quadro, o novo constitucionalismo latino-americano, como movimento de diversas dimensões, repercute no plano jurídico como uma nova teoria normativa da política, fundamentadora de um novo direito constitucional, que ataca a questão da ausência de participação popular na elaboração do direito e na direção dos rumos do Estado. As novas constituições da Venezuela do Equador e da Bolívia se preocupam fundamentalmente com a legitimação

do sistema jurídico por meio da máxima participação popular e elabora diversos mecanismos para que tal ocorra, sem esquecer os fatores materiais que permitem a participação popular, avançando onde o constitucionalismo social e o neoconstitucionalismo se esgotaram. Dessa forma, no contexto de uma crise paradigmática mais ampla, o novo constitucionalismo democrático latino-americano desponta como paradigma jurídico emergente, uma vez que rompe com elementos constitutivos do direito moderno e de seu direito constitucional, com especial centralidade da questão da participação popular (AVRITZER et al, 2017, p. 114).

Ainda em evidência sob a teoria do novo constitucionalismo latino-americano, pontua-se a necessária desconstrução do sentido de soberania popular. Ana Paula Repolês Torres (AVRITZER ET AL, 2017, p. 135) analisa que no processo clássico de formação da soberania popular houve um expediente de ruptura de toda história, de ocultamento das distinções e de violência para com as inúmeras identidade étnico-culturais existentes no continente.

Diante deste cenário, ao analisar soberania popular, Torres (2017, apud AVRITZER, 2017) descreve que não devemos entender o termo “soberania” como pautado na vontade geral, como ensinado por Rousseau e também se mostra inadequado interpretá-lo segundo orientações de Robespierre como sendo o extermínio das alteridades individuais. Deve haver instrumentos que assegurem o poder contramajoritário em uma soberania popular para garantir inclusive, dignidade humana ao grupos excluídos.

5 | METODOLOGIA

Para o cumprimento efetivo da proposta e a construção da pesquisa, os procedimentos técnicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica que busca elucidar o tema e solver a problemática embasado em livros já publicados de Luigi Ferrajoli bem como em análises da legislação brasileira, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, suas jurisprudências correlatas e a Constituição Federal de 1988.

Empregou-se ainda a pesquisa histórica, que apreende/assimila o estudo relacionado ao tema. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Em virtude da natureza do projeto, o método dedutivo parte de um raciocínio que se inicia com premissas universais verdadeiras e válidas para correlacionarmos aos fenômenos particulares e necessariamente válidos.

Todas estas etapas serão executadas por meio dos métodos de procedimento comparativo, estatístico e monográfico, e respectivamente das técnicas de análise textual, temática e interpretativa, perfazendo um estudo jurídico com base em doutrinas e paradigmas que consintam em um entendimento tanto da estrutura, quanto da função do objeto de estudo.

A pesquisa traz ainda o estudo de caso da aldeia Ákre, empregado como estratégia de investigação. Em relação ao estudo de caso, os dados foram obtidos por meio de uma entrevista semiestruturada com Juliana Mota Diniz, graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Uberlândia com enfoque em Antropologia. A cientista possui

experiência profissional nas áreas de Antropologia e Etnologia, Educação, Sustentabilidade e Agroecologia e relatou suas nuances de sua imersão à aldeia Akre que ocorreu em Julho 2015 sem fins de pesquisa.

6 I CONCLUSÕES OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autodeterminação dos povos é o princípio previsto no art. 4º, inciso III, da CRFB/1988 que assegura a todo povo de um país o direito de se autogovernar, fazer suas escolhas sem intervenção externa, exercendo soberanamente o direito de determinar o próprio estatuto político. Percebemos ao longo dos estudos que possuímos um arsenal jurídico que ampara a ideia de uma educação que respeite a independência da cultura e etnia local.

Todavia, demonstra-se ainda ao longo dos mesmos estudos que o sistema de aprendizagem nacional, do modo como foi verificado, não coloca em relevo e parte da cosmologia e do sistema de conhecimento tradicional às terras indígenas. Conseqüentemente, o sistema de aprendizagem nacional não se coaduna com diretrizes nacionais, previstas na lei regente e nem mesmo em normas constitucionais estudadas, como o Princípio da Autodeterminação dos Povos e da Garantia à Diversidade Cultural.

Buscando revelar as circunstâncias correlatas ao tema, a pesquisa demonstra que a escola, da forma como fora observada na comunidade indígena, se mostra um instituto alienígena para as relações de saber que estes engendram. Tem-se portanto um descompasso com a Teoria Garantista Constitucional de Ferrajoli que prepondera a observação de normas constitucionais para a implementação das atividades do Estado.

O conteúdo apresentado nas salas de aula das comunidades tradicionais devem se adaptar à realidade das mesmas, em conformidade com a Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional que traz expressamente que a educação deve proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos, o resgate de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências.



Figura 1: Escola na Aldeia Akre.

Fonte: Juliana Mota Diniz (2015).



Figura 2: Escola na Aldeia Akre.

Fonte: Juliana Mota Diniz (2015).

Enfim, observa-se que os indígenas possuem sua cultura ancestral e que a sociedade nacional, ao impor a narrativa colonial de que o modo de ser dessas comunidades são desatualizadas ou insuficientes, se torna a maneira mais eficiente de desprover os povos daquilo que eles têm de mais importante que são suas cosmovisões, ontologias, narrativas, e os sistemas de conhecimento tradicional.

Em vez de um esforço nacional para a educação descolonizada, a forma observada da educação escolarizada vai ao encontro ao paradigma ocidental-moderno-colonial. O fato relatado se opõe à Teoria do Constitucionalismo de Ferrajoli, na medida em que o autor utiliza o amparo das normas constitucionais para a busca de políticas públicas, entre as quais se insere a educação e se opõe ainda ao modelo do constitucionalismo latino americano.

Deve se observar um discurso inclusivo com os pilares dos direitos fundamentais e do modelo de constitucionalismo latino. Deve-se buscar uma prática pedagógica emancipatória. Partindo do embasamento que o indígena, ao se ver frente à escola, já contém uma ampla bagagem informativa proveniente do meio em que vive, nesse sentido, é função dos educadores dar sentido ao conhecimento a partir de uma prática vivenciada e correlacionada à realidade daquele grupo.

Educação escolarizada. Princípio da Autodeterminação dos povos. Garantia a Diversidade Cultural.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MATONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: Soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autentica, 2017. 333 p.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNÍOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BANIWA, Gersem. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. In: RAMOS, Alcida Rita (Org.). **constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012, p. 206-227.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. 1. ed. SÃO PAULO: UNESP, 2018. 367 p.

DINIZ, Juliana Mota. **RECONNECTANDO NATUREZA-CULTURA E TRADICIONAL-MODERNO NA SUPERAÇÃO DE UMA CRISE CIVILIZATÓRIA: pela decolonialidade do poder, saber e ser**. Orientador: Antônio Carlos Petean. 2017. 164 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21718/3/ReconnectandoNatureza Cultura.pdf](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21718/3/ReconnectandoNatureza%20Cultura.pdf). Acesso em: 21 ago. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia Através Dos Direitos**: o Constitucionalismo Garantista Como Modelo Teórico e Como Projeto Político. Tradução: ALEXANDER ARAUJO DE SOUZA ET AL. 1. ed. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, 2015. 264 p.

FERRAGIOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (ed.). **Garantismo, Hermenêutica E (neo)constitucionalismo**: Um Debate Com Luigi Ferrajoli / Alexandre Morais da Rosa ... [et al]. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 260 p.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías: la ley del más débil. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37, tradução nossa para o português. Na edição espanhola: “[...] son ‘derechos fundamentales’ todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a ‘todos’ los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendendo por ‘derecho subjetivo’ cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por ‘status’ la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas”.

SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 90.

SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

VERSWIJVER, Gustaaf; GORDON, Cesar. **Mebêngôkre (Kayapó)**. Povos Indígenas no Brasil e o Instituto Socioambiental (ISA), 26 jul. 2018. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Meb%C3%AAng%C3%B4kre_\(Kayap%C3%B3\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Meb%C3%AAng%C3%B4kre_(Kayap%C3%B3)). Acesso em: 21 ago. 2019.